TC nº 72-001.535.12-41

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMADS. Serviço de segurança alimentar domiciliar aos idosos. Alteração da composição do cardápio, não incluso os ingredientes energéticos, construtores e reguladores, conforme Plano de Trabalho. Incorreta menção sobre o local da prestação do serviço. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.534.12-89 e 72-001.535.12-41

2.860ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 10/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Convênio 180/SMADS/2009, uma vez que remanesceram infringências concernentes à alteração da composição do cardápio, deixando de incluir os ingredientes energéticos, construtores e reguladores, conforme o Plano de Trabalho, bem como a incorreta menção, no Termo de Aditamento 001/2011, sobre o local da prestação do serviço.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS que, em convênios futuros, realize a fiel gestão e o acompanhamento dos serviços prestados, nomeando representante para o acompanhamento da execução do ajuste, de modo que as alterações que porventura vierem a ocorrer sejam justificadas e estejam em consonância com a legislação de regência e o Plano de Trabalho aprovado.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, em reconhecer os efeitos financeiros do ajuste, considerando que os serviços foram prestados e não há notícia de dolo, má-fé ou efetivo prejuízo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê ciência aos interessados, e, em seguida, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento a análise formal e o acompanhamento da execução do Convênio 180/SMADS/2009, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e a Instituição Beneficente Israelita "TEN YAD", destinado à prestação do serviço denominado Segurança Alimentar Domiciliar aos Idosos nos distritos de Bom Retiro, Santa Cecília, Consolação, República, Sé, Cambuci, Liberdade e Bela Vista, da CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) Regional da Sé.

A análise compreende os Termos de Aditamento 001/2011, 002/2011 e 003/2011. O serviço consiste no preparo e entrega de refeições e acompanhamento social a 180 idosos, sendo a contrapartida da Conveniada a disponibilização das instalações e a mão de obra utilizada. O serviço está previsto na Portaria 46/2010/SMADS como um serviço complementar, não tipificado, de proteção básica.

O Termo de Aditamento 001/2011 teve como objeto a mudança de endereço da sede da Organização Social, bem como das atividades executadas.

O Termo de Aditamento 002/2011 prorrogou a vigência por mais 24 meses (até 31.08.2013) e o Termo de Aditamento 003/2011 aditou o Plano de Trabalho, alterou a nomenclatura do serviço conveniado para Serviço de Alimentação Domiciliar para Pessoa Idosa e acresceu o valor de R$ 10.782,94, referente à adequação do custeio.

Em consulta à imprensa oficial, verifica-se que em 16.04.2015 o convênio foi prorrogado excepcionalmente até 15.09.2015.

No primeiro TC em julgamento (72-001.534.12-89), a Auditoria concluiu pela sua irregularidade, pois o prazo de vigência inicialmente

estipulado (16.09.09 a 31.08.11) contrariava previsão do próprio Edital de Chamamento, pois dispunha que, quando houvesse a oneração de fonte de outras esferas, como foi o caso, a vigência ocorreria até 31.12.09.

Outros aspectos também foram apontados remanescendo como não superados os seguintes destaques:

(1) ausência de comprovação da reserva orçamentária em momento anterior à abertura do edital de chamamento;

(2) a falta de evidências de que tenha havido a designação de representante da Administração para o acompanhamento da sua execução;

(3) a ausência de evidência de que foi assinado termo de responsabilidade pelo representante legal da entidade, atestando as condições de segurança e habitabilidade do imóvel e

(4) a não ciência da celebração do Convênio à Câmara Municipal de São Paulo.

Quanto aos Termos de Aditamento 001/2011, 002 e 003, foram os mesmos considerados irregulares por acessoriedade e, de outra parte, porque:

(1) foi anexada certidão vencida de regularidade perante o FGTS, apesar da regularidade da entidade à época, conforme consulta da área técnica,

(2) a publicação do ajuste ocorreu em desacordo com a Portaria 146/05 SMG, razão pela qual não consta do sistema Radar,

(3) não foi divulgado o aditamento na página eletrônica da prefeitura.

Após manifestações e esclarecimentos da Secretaria, da Coordenação e da Conveniada, a Auditoria manteve sua posição original e a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a falta de divulgação dos aditamentos na página eletrônica da Prefeitura e sua publicação em desacordo com a Portaria 146/05 SMG não maculavam o ajuste, e, por fim, que as defesas não afastaram os demais apontamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a relevação das falhas ou o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste.

De outra parte, a Secretaria Geral opinou pela irregularidade das avenças. Já o segundo TC em julgamento (72-001.535.12-41), cuida do acompanhamento da execução dos serviços.

Conforme relatório técnico, foram feitas visitas à sede social da conveniada e ao local de preparo das refeições, assim como a quatro idosos contemplados no programa, destacando que três deles foram entrevistados pela equipe declarando receber as refeições diariamente e apenas um deixou de receber a equipe, tendo sido constatado na vizinhança que sua refeição havia sido entregue mais cedo. Todos se encontravam em situação de vulnerabilidade.

A Auditoria enalteceu que o presente serviço é o único na tipologia na Cidade de São Paulo, e que, a partir do Termo Aditivo 003/2011, a refeição deixou de contemplar o pão, a salada e a sobremesa aos idosos, compondo-se apenas de marmitex contendo o prato principal e duas guarnições, sendo a sopa entregue de acordo com a vontade dos idosos e às expensas da entidade.

Dessa forma, entendeu que a alteração era uma impropriedade, já que inferior ao conveniado. Outra impropriedade apontada foi a incorreta menção no Termo de Aditamento 001/2011 sobre o local da prestação do serviço.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta acompanhou as conclusões da Auditoria.

A Secretária de SMADS, a Secretária à época e as demais autoridades da Origem prestaram esclarecimentos acerca da montagem do cardápio, enfatizando que, com a majoração de 18%, concedida através da Portaria 16/SMADS/2012, o serviço estaria sendo adequado a novos grupos de alimentos.

A Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo mantiveram seus posicionamentos anteriores.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a aceitação dos efeitos financeiros do ajuste ressaltando que as impropriedades têm caráter formal.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade da execução do convênio em exame.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Relevo o apontamento de ausência de comprovação da reserva orçamentária em momento anterior à abertura do edital de chamamento, uma vez que as Notas de Empenho foram emitidas anteriormente à assinatura do ajuste (fls. 195, 197 e 214).

Outras falhas remanescentes, concernentes a falta de juntada das certidões de regularidade do FGTS nos Termos Aditivos 001/11 e 003/11 e de INSS no Termo Aditivo 003/11, publicação extemporânea do Termo Aditivo 002/11, publicação dos Termos Aditivos em desacordo com a Portaria 146/05 SMG e ausência de sua divulgação na página eletrônica da prefeitura, são passíveis de relevação, visto que impropriedades formais inaptas a macular o ajuste.

Entretanto, remanescem os apontamentos de incoerência entre as informações prestadas no Edital de Chamamento, concernentes ao prazo inicial de vigência previsto e o prazo adotado concretamente; à falta de designação de representante da Administração para o acompanhamento da execução do ajuste; à ausência de assinatura de termo de responsabilidade pelo representante legal da entidade, atestando as condições de segurança e habitabilidade do imóvel em que o serviço será prestado; à ausência de prova de que o imóvel foi submetido à vistoria física por técnico de SMADS; e à falta de justificativa para o acréscimo do custo mensal de R$ 8.618,00 no TA 003/2011.

Já no que tange à execução, remanescem infringências concernentes à alteração da composição do cardápio, deixando de incluir os ingredientes energéticos, construtores e reguladores, conforme o Plano de Trabalho, bem como a incorreta menção no Termo de Aditamento 001/2011 sobre o local da prestação do serviço. Por todo o exposto, julgo regular o Termo Aditivo 002/2011 e formalmente irregulares o Termo de Convênio 180/SMADS/2009, os Termos Aditivos 001/2011 e 003/2011 e sua parcela de execução, reconhecendo, entretanto, os efeitos financeiros do ajuste, considerando que os serviços foram prestados e não há notícia de dolo, má-fé ou efetivo prejuízo.

Determino à Origem que em convênios futuros realize a fiel gestão e o acompanhamento dos serviços prestados, nomeando Representante para o acompanhamento da execução do ajuste, de modo que as alterações que porventura vierem a ocorrer sejam justificadas e estejam em consonância com a legislação de regência e o Plano de Trabalho aprovado.

Dê-se ciência aos interessados e em seguida arquivem-se os autos.